



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
PF-FUA/UFAM

PARECER REFERENCIAL n. 00002/2017/CONSU/PFFUA/PGF/AGU

NUP: 00905.000431/2017-39

**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
(UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - UFAM) E OUTROS**

**ASSUNTO: ACORDOS DE COOPERAÇÃO COM ENTIDADES PÚBLICAS
ESTRANGEIRAS**

I - ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR. INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO CELEBRADOS COM ENTIDADES PÚBLICAS ESTRANGEIRAS, SEM PERSPECTIVA DE DESPESAS OU REPASSES FINANCEIROS.

II - PARECER REFERENCIAL, EMITIDO SOB RESPALDO DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 55 E DA PORTARIA PGF Nº 262/2017. MATÉRIA SUBMETIDA À PROCURADORIA FEDERAL DE MODO RECORRENTE, ENSEJANDO ORIENTAÇÕES REPETIDAS, TRADUZIDAS EM MANIFESTAÇÕES PADRONIZADAS.

III - DISPENSA DE REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO JURÍDICO, DESDE QUE A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL ATESTE QUE O CASO CONCRETO SE AMOLDA AO PRESENTE PARECER E QUE TODAS AS RECOMENDAÇÕES DESTA MANIFESTAÇÃO RESTARAM ATENDIDAS. NECESSIDADE DE RACIONALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO E DA PRÓPRIA ATIVIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

I - DA PERTINÊNCIA E DO OBJETO DO PRESENTE PARECER REFERENCIAL

1. Em observância ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, a Administração da Universidade Federal do Amazonas - UFAM (entidade mantida pela Fundação Universidade do Amazonas - FUA, junto à qual oficia esta Procuradoria Federal) tem encaminhado a este órgão jurídico, sistematicamente, minutas de Acordos de Cooperação e até mesmo Protocolos de Intenções e instrumentos afins, que pretende celebrar com Universidades e outras entidades públicas sediadas em outros países.

2. Dos registros extraídos a partir dos sistemas da Advocacia-Geral da União e dos arquivos da Procuradoria Federal junto à Fundação Universidade do Amazonas (PF-FUA) é possível constatar que, em tais casos, as manifestações a cargo deste órgão sempre seguiram um determinado padrão, incorporando orientações no mesmo sentido.

3. A Advocacia-Geral da União, a que se subordina esta PF-FUA hierárquica e tecnicamente, autorizou, por meio da ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, a emissão de manifestações jurídicas referenciais, destinadas ao exame das questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes. Em tais circunstâncias, ficam dispensadas as análises individualizadas, "*desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação*". Veja-se o teor da mencionada Orientação Normativa:

"O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos."

4. Trata-se de Orientação em perfeita harmonia com o princípio da eficiência, permitindo viabilizar o adequado enfrentamento de questões de baixa complexidade jurídica que, não obstante, costumam avolumar-se nos órgãos da AGU, dificultando a dedicação de seus membros às questões jurídicas de maior relevância.

5. Mais recentemente, o Exmo. Procurador-Geral Federal fez publicar a Portaria nº 262, de 5 de maio de 2017 (D.O.U. de 17.05.2017, nº 93, Seção 1, página 5), regulando a elaboração e a divulgação de manifestação jurídica referencial pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, no desempenho das atividades de consultoria jurídica.

6. No âmbito da Fundação Universidade do Amazonas - FUA, há um fluxo cada vez maior de processos envolvendo instrumentos de cooperação com entidades públicas estrangeiras, como resultado do considerável crescimento que a entidade mantida pela FUA, a Universidade Federal do Amazonas (UFAM), vem experimentando ao longo dos anos. Embora louvável esse crescimento, é certo que se eleva, proporcionalmente, o número de demandas da mesma natureza tramitadas para a Procuradoria Federal, com impacto significativo na atuação do órgão jurídico que, atualmente, conta com quadro reduzido de Procuradores Federais.

7. As parcerias internacionais de interesse da FUA/UFAM apresentam baixa complexidade jurídica e são de escopo essencialmente acadêmico, não envolvendo despesas ou repasses financeiros, mas tem muitas vezes a celeridade de sua tramitação comprometida em razão da necessidade de atenção da Procuradoria Federal a outras matérias ou casos relevantes no âmbito de sua competência, especialmente a absoluta priorização que deve ser conferida às questões judiciais, que envolvem prazos improrrogáveis.

8. Diante desse cenário, esta Procuradoria Federal propõe o presente Parecer Referencial, que haverá de contribuir para a **maior eficiência do órgão jurídico e, conseqüentemente, da própria atividade administrativa**, sem prejuízo da possibilidade de análise jurídica individualizada de qualquer caso que, eventualmente, gere dúvidas no setor de origem ou incorpore alguma peculiaridade, não se amoldando aos termos desta manifestação.

II - DA ANÁLISE REFERENCIAL PROPRIAMENTE DITA

II.1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

9. A presente abordagem restringe-se às questões jurídicas envolvendo os **acordos de cooperação e instrumentos congêneres, de interesse da Fundação Universidade do Amazonas - FUA, celebrados com Universidades e outras entidades públicas estrangeiras, sem envolver despesas ou repasses financeiros, não alcançando**, pois, parcerias com entidades privadas sediadas no exterior, parcerias que incluam despesas ou repasses de valores e parcerias com Estados Estrangeiros propriamente ditos, devendo as últimas ser conduzidas com a intervenção do competente órgão da União. Em tais situações, os processos devem continuar sendo remetidos a esta PF-FUA para análise individualizada, a menos que, futuramente, seja expedido novo Parecer Referencial tendo por objeto qualquer das hipóteses mencionadas, caso em que sobrevirá a orientação expressa em sentido diverso.

10. Acrescente-se, outrossim, que esta abordagem não considera senão os aspectos cuja análise compete efetivamente à Procuradoria Federal, ou seja, aqueles estritamente **jurídicos** relacionados às parcerias em foco, excluídas, portanto, questões de **natureza técnica diversa**, que fogem à competência deste órgão jurídico, conforme orientação extraída do Enunciado correspondente à **Boa Prática Consultiva nº 07**, constante do Manual de Boas Práticas Consultivas publicado pela Advocacia-Geral da União. Em relação a tais questões, parte-se do pressuposto de que as autoridades tenham sido assessoradas pelas áreas técnicas competentes, municiando-se dos conhecimentos e informações imprescindíveis para a adequação de cada parceria aos interesses da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

II.2. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CELEBRAÇÃO DA PARCERIA

11. A permissão legal para a possível celebração, pela FUA (UFAM), de Convênios, Contratos, Acordos de Cooperação ou quaisquer outros ajustes, decorre de sua autonomia, consagrada pelo art. 207 da Constituição da República Federativa do Brasil, e ainda do disposto no art. 53, inciso VII, da Lei nº 9.393/96 (LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), *in verbis*:

"Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

VII - firmar contratos, acordos e convênios; (...)"

12. Contudo, o art. 116 da Lei nº 8.666/93 determina a aplicação das disposições do diploma legal em que se encontra inserido (ou seja, a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública), no que couber, "aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração". E entre essas disposições eventualmente aplicáveis, encontra-se o § 1º do próprio art. 116, que se reproduz a seguir:

"Art. 116. (...)

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador."

13. Portanto, num primeiro momento, impõe-se à Administração verificar a presença dos elementos previstos no art. 116, § 1º, da Lei de Licitações, no que forem compatíveis com a situação concreta. Como regra geral para as parcerias essencialmente acadêmicas com entes estrangeiros, requer-se, no mínimo, a demonstração do objeto, das metas, das etapas de execução e da previsão de início e fim da execução desse objeto, bem como da conclusão das fases programadas. A propósito, chama-se atenção para o teor da alínea "c" da parte conclusiva do PARECER Nº 15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIO/DEP CONSU/PGF/AGU, manifestação oriunda do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, de caráter vinculante para este órgão jurídico:

"c) a celebração de acordo de cooperação **deve ser precedida de adequada instrução processual**, que deve necessariamente **conter plano de trabalho** que contemple as informações elencadas nos **incisos I, II, III e VI do parágrafo 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993 e análise técnica prévia e consistente**, referente às **razões de sua propositura, de seus objetivos e de sua adequação à missão institucional dos órgãos e/ou entidades envolvidos, além da pertinência das suas obrigações, esclarecendo, inclusive, o motivo pelo qual Administração deixou de atender a algum dos requisitos estabelecidos no art. 116, §1º, da Lei nº 8.666/1993, se for o caso;**" (*grifou-se*)

14. Acrescente-se, também a propósito, a importantíssima orientação extraída do item 10 do PARECER Nº 09/2012/DEP CONSU/PGF/AGU, este voltado especificamente para os acordos internacionais:

"10. Entretanto, por estarmos lidando com uma entidade estrangeira, onde se aplica uma legislação diversa da nossa, procuramos **solicitar a juntada dos documentos que em nosso país são considerados necessários apenas para garantir o cumprimento das obrigações nele previstas**, quais sejam:

- **justificativa de interesse da instituição brasileira;**
- **aprovações das instâncias internas da entidade brasileira;**
- previsão orçamentária para as eventuais despesas;
- detalhamento de todas as ações, servidores envolvidos, valores a serem repassados, despesas, etapas, prazos de execução, vigência, forma de prestação de contas e disposições acerca de sua suspensão e extinção;
- **documentos de constituição e funcionamento da entidade estrangeira;**
- **comprovante de competência do representante legal da entidade estrangeira para celebrar instrumentos jurídicos e assumir obrigações;**
- minuta de termo de acordo, termo de parceria ou contrato, devidamente traduzida." (*grifou-se*)

15. Em suma, mesmo que a celebração de um acordo de cooperação com entidade estrangeira, pela sua natureza, possa prescindir de alguns rigores da legislação pátria, impõe-se para a sua correta tramitação a instrução do processo respectivo com um **Plano de Trabalho** ou equivalente, devidamente aprovado pelas instâncias internas e pela autoridade competente, revelando especialmente **o inequívoco interesse da FUA/UFAM** e os demais elementos do art. 116, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 (no que couber).

16. Além disso, deve o processo estar instruído com a **documentação de constituição do ente estrangeiro** e a **comprovação da legitimidade de seu representante legal**, além dos demais elementos relacionados no item 10 do PARECER Nº 09/2012/DEPCONSU/PGF/AGU, quando houver perspectiva de despesas (hipótese que, porém, afastaria a incidência deste Parecer Referencial).

17. Destaca-se ainda que, do ponto de vista formal, o processo deverá estar autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva e a indicação sucinta de seu objeto, conforme art. 38 da Lei nº 8.666/1993, no que aplicável. As folhas dos autos devem estar numeradas em sequência e rubricadas, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 9.784/1999.

18. Documentos produzidos em língua estrangeira devem estar traduzidos para o idioma português. Não se mostra indispensável, neste caso, a chancela de tradutor juramentado; requer-se, contudo, que quaisquer traduções sejam no mínimo certificadas por servidor com comprovada proficiência no idioma de origem da documentação, e cuja atividade de tradução de documentos não implique desvio de suas funções. Tais medidas bastariam para conferir fé pública à documentação, nos termos do art. 19, inciso II, da Constituição da República, e conforme reconhecido no PARECER Nº 09/2012/DEPCONSU/PGF/AGU.

II.3. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

19. Independentemente das formalidades essenciais destacadas no tópico anterior, por se tratar de parceria com ente estrangeiro envolvendo interesses comuns, não há de se impor incondicionalmente a lei brasileira. A legislação estrangeira pode ser admitida, desde que **não ofenda a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes**, e ainda quando **não conflitar com a legislação brasileira**, ou quando **esta expressamente afirmar que sua incidência não pode ser afastada**. A propósito, devem ser examinadas, especialmente, as disposições do Decreto-Lei nº

4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), das quais vale destacar, entre outras, as regras seguintes:

- a) para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplica-se a lei do país em que estiverem situados;
- b) para qualificar e reger as obrigações, aplica-se a lei do país em que se constituírem;
- c) destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato;
- d) a obrigação resultante do contrato ou instrumento congêneres reputa-se constituída no lugar em que estiver sediado o proponente.
- e) as organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem.

20. Importa ressaltar que, de qualquer forma, não é costume, na prática, a referência a dispositivos específicos de lei nos instrumentos celebrados com entidades estrangeiras, mormente em se tratando de parcerias acadêmicas, como no caso das IFES.

II.4. DO INSTRUMENTO JURÍDICO ADEQUADO E DE SUA FORMA

21. O Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, por meio do PARECER Nº 15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEPCONSU/PGF/AGU, definiu apropriadamente **acordo de cooperação** como o "*instrumento jurídico formalizado entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estas e entidades privadas sem fins lucrativos, com o objetivo de firmar interesse na mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os participantes*" (grifou-se).

22. Da legislação brasileira vigente extrai-se que "contrato" é expressão reservada aos encontros de vontade de que resultem direitos e obrigações recíprocos, numa realidade envolvendo interesses antagônicos. "Convênio", por outro lado, é expressão mais restrita do ponto de vista técnico-jurídico, reportando-se a ajustes envolvendo repasses financeiros, conforme se extrai, por exemplo, do art. 1º, § 1º, I, do Decreto nº 6.170/2007. Há, ainda, o chamado "termo de cooperação", instrumento hábil a regular a transferência de crédito de uma entidade pública federal para outra.

23. Assim, não há dúvida de que a expressão "ACORDO DE COOPERAÇÃO" é a que melhor se ajusta às parcerias entre a Fundação Universidade do Amazonas e Universidades ou outras entidades públicas sediadas no exterior, de interesse comum das partes, seladas para a concretização de objetivos ligados aos ensino à pesquisa ou à extensão, sem envolver repasses financeiros.

24. Em todo e qualquer instrumento de cooperação deve constar como parte a **Fundação Universidade do Amazonas - FUA**, e não a Universidade Federal do Amazonas - UFAM. Isto porque a UFAM não tem personalidade jurídica própria, tratando-se, na verdade, de uma estrutura acadêmica mantida integralmente pela FUA, fundação de direito público criada pela Lei nº 4.069-A/1962 para esse fim.

25. No preâmbulo do instrumento, deve ser a FUA qualificada da seguinte forma:

"FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA, entidade mantenedora da UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - UFAM, com sede na Av. Rodrigo Otávio, nº 6.200, Campus Universitário Senador Arthur Virgílio Filho, Centro Administrativo, Coroado, Manaus, Amazonas, Brasil, neste ato representada pelo(a) Presidente de seu Conselho Diretor e também Reitor(a) da UFAM, Prof.(a) Dr.(a)..."

26. Ao final do instrumento, a autoridade superior da FUA, que assinará pela Instituição, deve ser identificada como "**Presidente do Conselho Diretor da FUA e Reitor(a) da UFAM**".

27. Com relação aos demais elementos da minuta do Acordo de Cooperação, indica-se observar o art. 55 da Lei nº 8.666/1993, no que for aplicável. Por óbvio, não poderão faltar, além do preâmbulo com a qualificação completa das partes e seus representantes, cláusulas que estabeleçam:

- a) o objeto e seus elementos característicos;
- b) o regime ou modo de execução;
- c) prazos de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- d) direitos e responsabilidades de cada uma das partes, e penalidades cabíveis (se for o caso);
- e) casos de rescisão;
- f) a solução dos casos omissos;
- g) vigência (não superior a 60 meses);
- h) publicação;
- i) foro para dirimir eventuais controvérsias.

28. Havendo a possibilidade de resultar da parceria algum tipo de propriedade intelectual (diante do que se recomenda ouvir a Pró-Reitoria de Inovação Tecnológica - PROTEC), impõe-se ainda cláusula prevendo os direitos de cada parte sobre a propriedade intelectual, o que deve levar em consideração a contribuição de cada um, sob critérios de proporcionalidade.

29. No que diz respeito à cláusula do foro para dirimir contendas judiciais decorrentes do acordo, em que pese a flexibilidade para essa definição levando em consideração os interesses comuns das partes, cumpre registrar a existência de questões que deverão ser julgadas pela autoridade brasileira, ainda que tenha sido eleito foro de outro país. Tais situações estão expressamente mencionadas nos arts. 21 a 23 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I - de alimentos, quando:

a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;

b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

30. Nas causas em que autoridade judiciária brasileira for competente, a Procuradoria-Geral Federal e a Advocacia-Geral da União poderão agir no sentido de propor as correspondentes ações judiciais nos Tribunais pátrios, o que não impede que as entidades parceiras também busquem abrigo nos Poderes Judiciários de seus próprios países. Torna-se, pois, recomendável que as partes tenham liberdade para escolher o foro para resolução de conflitos, desde que observados os artigos 21 a 23 do Código de Processo Civil Brasileiro, excetuando-se os casos em que houver tratado internacional que verse sobre a matéria e que tenha sido internalizado pelo Congresso Nacional.

31. Sugere-se, pois, para que se resguardem os interesses dos participantes do acordo, que a cláusula de foro traga disposição semelhante à que segue:

"Eventuais controvérsias decorrentes do presente Acordo, que não possam ser resolvidas amigavelmente, serão dirimidas de acordo com as normas do Direito Internacional, facultando-se às partes recorrer às autoridades e/ou Poderes competentes de seus países, com observância das regras de competência vigentes."

32. Há de se admitir igualmente a utilização do juízo arbitral, quando se trate de direitos disponíveis ou esteja prevista a sua possibilidade em legislação específica, incluindo tratado internacional devidamente internalizado.

II.5. DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES

33. Com relação aos chamados "protocolos de intenções", assim devem ser considerados tão somente aqueles documentos que se limitam a afirmar o propósito das entidades de selar oportunamente a parceria visada, sem estabelecer direitos e obrigações aos interessados.

34. Prescindem tais documentos de forma rígida, até porque, conforme salientado, não geram efeitos jurídicos concretos. Não obstante, ainda assim não deve a Administração deixar de verificar a idoneidade da instituição com a qual se pretende estabelecer a parceria, bem como as comprovações de regularidade de sua constituição e funcionamento no país de origem e da competência de quem por ela assina.

III - CONCLUSÃO

35. Diante do exposto, é de se concluir, em suma, que:

a) **As parcerias entre a Fundação Universidade do Amazonas - FUA e Universidades ou outras entidades públicas estrangeiras devem ser identificadas como ACORDOS DE COOPERAÇÃO, reservando-se as expressões "Protocolo de Intenções", "Carta de Intenções" ou similares tão somente aos documentos que se limitem a afirmar o propósito das entidades de selar parceria futura, sem estabelecer, ainda, direitos, obrigações ou responsabilidades.**

b) **Os processos envolvendo tais parcerias devem estar instruídos com análise técnica prévia e consistente, referente às razões de sua propositura, de seus objetivos e de sua adequação à missão institucional da FUA/UFAM, trazendo ainda Plano de Trabalho com os elementos do art. 116, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, no que aplicáveis. Caso a Administração deixe de atender a algum dos requisitos estabelecidos no referido dispositivo legal, deve explicitar os motivos para tanto.**

c) **Em qualquer hipótese, devem instruir o processo documentos que demonstrem a justificativa de interesse da FUA/UFAM na parceria, as aprovações da Autoridade Superior e das instâncias internas competentes, os documentos de constituição e funcionamento da entidade estrangeira e o comprovante de competência do representante legal da entidade estrangeira para celebrar instrumentos jurídicos e assumir obrigações.**

d) **Todos os documentos em língua estrangeira devem estar traduzidos para o vernáculo. Recorrer aos serviços de tradutor juramentado não é essencial, mas é imprescindível que, no mínimo, sejam as traduções certificadas por servidor público que comprove proficiência no idioma e que a atividade de tradução não se incompatibilize com suas atribuições.**

e) **O instrumento deve qualificar as partes e seus representantes legitimados - no caso da FUA, o(a) Presidente de seu Conselho Diretor e também Reitor(a) da UFAM, que deve ser identificado(a) como tal - e incorporar, no que couber, cláusulas identificando o objeto, o modo de execução, prazos de início e fim da execução do objeto previsto, direitos e responsabilidades de cada uma das partes, penalidades cabíveis (se for o caso), casos de rescisão, meios de solução dos casos omissos, vigência (não superior a 60 meses), forma de publicação e foro para dirimir eventuais controvérsias.**

f) **Não é conveniente que o instrumento do Acordo mencione dispositivos específicos da legislação dos países dos signatários, o que, não obstante, pode ser admitido excepcionalmente, inclusive com referência à legislação estrangeira, desde que esta não ofenda a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, e ainda quando não conflitar com a legislação brasileira ou quando esta expressamente afirmar que sua incidência não pode ser afastada.**

g) Pode ser admitida a eleição de foro que não seja brasileiro para dirimir controvérsias, desde que estas não versem sobre matéria cujo foro é de competência absoluta da autoridade judiciária brasileira, na forma dos artigos 21 a 23 do Código de Processo Civil. Sugere-se, porém, que a cláusula em tela seja redigida de acordo com o sugerido no item 31, retro.

h) É viável a previsão de utilização do instituto da arbitragem internacional nos acordos ou parcerias entre a FUA/UFAM e entidades públicas estrangeiras, desde que se trate de direitos disponíveis ou que esteja disposta a possibilidade em legislação específica, incluindo tratado internacional devidamente internalizado.

36. Feitas tais considerações, os processos que guardem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada deverão, doravante, dispensar análise individualizada, desde que **recebam as adequações às presentes orientações**, devendo o setor competente, após a verificação quanto ao cumprimento de todas as formalidades, **atestar, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos deste Parecer Referencial.**

37. Não sendo o caso, ou persistindo dúvida de cunho jurídico, o processo deverá ser remetido a esta PF/FUA para exame individualizado, mediante esclarecimento das peculiaridades envolvidas e/ou formulação dos questionamentos jurídicos específicos, nos moldes do Regimento Interno deste órgão jurídico e da Portaria PGF nº 526/2013.

É o Parecer. Encaminhe-se à Reitoria, à PROEG, à PROPESP e à Assessoria de Relações Internacionais e Institucionais da UFAM.

Manaus, 26 de junho de 2017.

ANDRÉ CHEIK BESSA

Procurador Federal / Procurador-Chefe - PF/FUA

[assinatura física dispensada - verif. Sistema Sapiens]

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00905000431201739 e da chave de acesso af52b317